LEI Nº 1.228 - DE 18 DE OUTUBRO DE 1.991

DISPÕE SOBRE A QUEIMADA DE CANA-DE-AÇÚCAR NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE GUARIBA

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 15 de outubro de 1991, **aprovou**, e eu, **PAULO MANGOLINI**, Prefeito Municipal de Guariba, **sanciono** e promulgo a seguinte ...

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luís Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Maior

LEI:

Artigo 1º - Fica autorizada a queimada de cana-de-açúcar, no território do Município de Guariba, inclusive, no perímetro urbano, em qualquer dia da semana, nos horários das 4 às 7 horas e das 17 às 19 horas.

§ 1º - No caso de ocorrência de chuvas, o COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente divulgará, em caráter excepcional, novos horários diários adequados à queima da cana-de-açúcar.

§ 2º - A queimada de cana-de-açúcar, na faixa de um quilômetro de distância do perímetro urbano, só será permitida se for destinada à colheita.

Artigo 2º - Os responsáveis pela queima de cana-de-açúcar deverão encaminhar ao COMDEMA, até o final do mês de abril de cada ano, o cronograma mensal das queimadas programadas para o período de safra.

Artigo 3º - Independentemente do disposto no artigo anterior, os responsáveis pela queima de cana-de-açúcar deverão providenciar as seguintes medidas:

I - avisar o posto da Polícia Florestal e de Mananciais mais próximo da cidade, com 48 horas de antecedência;

II - construir aceiros, com largura mínima de 10 metros, para isolar a área da queimada de:

a) vegetação de preservação permanente;

b) unidades de conservação ambiental;

★ ★ ★ ★

c) faixas de domínio de estradas públicas; e,

d) divisas de propriedades confinantes.

III - executar aceiros em toda a região percorrida por fios de alta tensão e ao redor das subestações de energia elétrica, observadas as seguintes classes:

a) 15 KV - faixa de 20 metros de largura, sendo 10 de cada lado do eixo da linha;

b) 34,5/69 e 138 KV - faixa de 50 metros de largura, sendo 25 de cada lado do eixo da linha;

c) ao redor de subestações de energia elétrica - faixa de 50 metros;

IV - manter pessoal de vigilância com equipamentos de controle de propagação do fogo.

Artigo 4º - Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, observar-se-á a posição dos ventos dominantes, se contrários ao centro urbano, bem assim as demais normas de proteção ambiental.

Artigo 5º - A inobservância das normas previstas nesta lei acarretará ao infrator a multa correspondente a 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município, por hectare da área da queimada, que será cobrada em dobro, sucessivamente, no caso de reincidência.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guariba, 18 de outubro de 1991.

PAULO MANGOLINI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no placar do Paço Municipal, nos termos do § 2º, do artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

ROODNEY DAS GRAÇAS MARQUES
Assessor Técnico-Jurídico

Apresentada ao Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca, para arquivamento no dia 21 de outubro de 1991.

LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA
Oficial Maior

Cartório do Registro Civil da Séde da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Maior

★ ★ ★ ★